



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª. Câmara de Julgamento

79

RESOLUÇÃO Nº 319 /2009 - 99ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/05/2009  
PROCESSO Nº 1/0670/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999.15087

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COATS CORRENTE LTDA.

AUTUANTES: RICHTER MOREIRA BRASIL e STÉLIO GIRÃO ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Conselheira-Revisora: Camila Borges Duarte

**EMENTA:** - LAUDO PERICIAL/SLE - *Sistema de Levantamento de Estoques, quando completo e integralmente elaborado por peritos, constitui lançamento tributário e não Laudo Pericial.*

NULIDADE - 1. A conversão para o SLE, de dados e registros que migram de arquivos eletrônicos de contribuintes pode comportar inadequações passíveis de retificação, por peritos. Entretanto, se todas as planilhas (entradas, saídas, estoques) devem ser reelaboradas, com o manuseio e análise de toda a documentação, importa o ato em procedimento fiscal típico de lançamento, e não de produção de Laudo Pericial. 2. No lançamento tributário, o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário. Levantamentos imprecisos, incompletos e/ou falhos que necessitam serem completamente refeitos, não autoriza inverter o ônus da prova sob a escora da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tal presunção é atributo que não exonera a Administração Tributária de provar os fatos de que afirma, porque, o encargo probatório é cometido ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao demandado quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na dicção do art. 333 do CPC, aplicado supletivamente ao processo administrativo tributário. Recurso oficial conhecido e improvido. 3. Auto de Infração julgado, **nulo** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. 4. Aplicação do art. 32 da Lei nº 12.732/97 c/c o art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

## RELATÓRIO

O *Auto de Infração* contém o seguinte teor:

"Falta de emissão de documento fiscal (...) Omissão de Saídas. O contribuinte efetuou vendas no montante de R\$ 567.600,88 sem emissão de documentos fiscais".

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* assinala que:

"Em cumprimento à Portaria nº 511/99 emitida pelo Secretário da Fazenda executamos os trabalhos de Fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, referente ao período de 1996 a 1997. A empresa nos forneceu os dados relativos a compras e vendas de mercadorias através de Sistemas Eletrônicos de dados. Fizemos a conversão e alimentamos o SLE (sistema de levantamento de estoque) da SEFAZ-CE. Encontramos vendas sem notas fiscais no ano de 1996 num montante de R\$ 540.984,33 e no ano de 1977 um montante de R\$ 26.616,55. Face ao exposto lavramos o presente auto de infração..."

Os autuantes consideraram infringido o art. 127, I; 169; 174; 177 do Decreto nº 24.569/97 e propuseram a penalidade a que se refere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Intimada regularmente [*por Aviso de Recepção*] da autuação para recolher o crédito tributário lançado ou, no prazo estabelecido, interpor defesa administrativa, o fez impugnando a imputação e requerendo fosse realizada perícia, ensejando fossem os autos encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*.

O feito foi julgado nulo e, desta feita, interposto o recurso de ofício.

Intimada da decisão em sede de julgamento singular que se lhe apresentava favorável, o autuado apenas interpôs, oralmente em sessão, da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, contra-razão ao recurso oficial.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado admitiu fosse mantida a decisão singular, declaratória de nulidade.

É o breve relatório.

ARGB

### VOTO DO RELATOR

O presente processo de recurso – *de ofício* – tem móvel da autuação a **omissão de vendas**, que se lastreia na falta de comprovação, pelo contribuinte autuado, da emissão de documentos fiscais que acobertem a saídas de mercadorias.

O procedimento, instaurado **há quase dez anos** que se encerra no presente julgamento do presente processo se refere ao exame fiscal dos exercícios de 1996/1997 sobre o qual, e segundo os autuantes, adotaram a seguinte metodologia:

“A empresa nos forneceu os dados relativos a compras e vendas de mercadorias através de Sistemas Eletrônicos de dados. Fizemos a conversão e alimentamos o SLE (sistema de levantamento de estoque).”

Convertido em dupla oportunidade (antes mesmo da decisão singular que resolvera pela nulidade) em realização de perícia, tendo por pressuposto os argumentos e a documentação trazida à colação, na vez primeira, o Laudo respondeu aos quesitos formulados com a realização de incorporações, a verificação de erros no estoque inicial e final, duplicidades de notas fiscais consideradas no levantamento, além de notas fiscais não computadas no relatório elaborado pelo autuante etc etc, o que resultou, conforme o *Laudo Pericial*, de fls. 297/299, em omissão de saídas no montante de R\$ 8.311,55 acentuadamente menor que a inferida no auto de infração – **R\$ 567.600,88**.

Sob a ótica e exame d'outro julgador singular, fora proposta nova providência pericial, obtendo-se em resposta aos quesitos formulados:

“Que o agente do Fisco teve como base de autuação exclusivamente o banco de dados fornecido pela autuada, por meio magnético e que a versão desse material para lay out da SEFAZ foi efetuado pelo setor de informática; Que o referido banco de dados não contém dados das notas fiscais de aquisições, saídas e inventários em sua totalidade, ou seja, as informações contidas nos disquetes não refletem as informações contidas nos relatórios da acusação fiscal”.

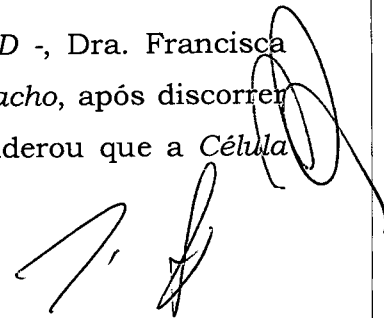
Às fls. 457, a então Orientadora da *Célula de Perícias e Diligências*, em Despacho, considerou que:

**“A quantidade e complexidade de itens envolvidos na autuação, após a emissão do segundo laudo pericial, podem ainda restar dúvidas, dificultando a conclusão por parte da autoridade julgadora”.**

À vista da consideração adrede destacada, fez redistribuir o processo diante da possibilidade de utilização de outra técnica – *sistema access* – para fins de efetuar a análise e revisão dos relatórios elaborados pelo autuante.

*A posteriori*, e sob novas considerações, às fls. 461, a atual Orientadora da *Célula de Perícias e Diligências – CEPED* - laborou no seguinte Despacho: “*Em cumprimento ao Decreto nº 28.050/2005, estamos encaminhando o presente processo à Célula de Apoio Logístico para que seja remetido aos autuantes da ação em epígrafe*”.

Também às fls. 469, a atual Orientadora da – *CEPED* -, Dra. Francisca Helena Paixão de Souza, em mui bem circunstanciado *Despacho*, após discorrer em sinopse sobre as providências assentes nos autos, considerou que a *Célula* sob sua orientação tem por atribuição:



**“Desempenhar trabalhos periciais, que por sua essência e conceituação consistem em verificar fatos, realizar exames, vistorias, avaliações, investigações, etc, em suma, procedimentos necessários à formação de opinião, respondendo a quesitos pontualmente com o fito de elucidar dúvidas dos julgadores.”**

Adiante, a nominada Orientadora da CEPED arrematou conclusivamente que:

**“Para o atendimento do pedido de perícia tornar-se-ia necessário realizar um trabalho completo de auditoria fiscal, digitando nota a nota e não um trabalho pericial”.**

Lastreada em tais considerações, determinou o retorno do processo à *Celula de Julgamento de 1a. Instância*, aduzindo **“a impossibilidade de se realizar a perícia solicitada”**, sem antes fazer juntar em cópia (anexa ao seu *Despacho*) o Decreto nº 28.050, de 16 de dezembro de 2005, o qual, *concessa vênia*, até o presentâneo momento, e pelo que demonstra os autos, parece não ter sido posto em prática, pois prevê que em casos dessa natureza, a atribuição de retificar todo o SLE é atribuída ao autuante, responsável originariamente pelo lançamento objeto de julgamento.

Com efeito, assiste razão o que consta dos Despachos das Orientadoras anterior e atual da CEPED, e há de se observar, também, nesse contexto, e inclusive, a desproporção existente entre os quadros formados por **uma dezena** de peritos, contingente exíguo demais para **“realizar um trabalho completo de auditoria fiscal”** sob a nomenclatura de perícia, e sobre o composto por **centenas de auditores fiscais**, lotados em macrosseguimentos e em diversos setoriais de fiscalização.

Evidente que a estrutura organizacional da instituição fazendária estadual estabeleceu considerável distinção não apenas em relação ao quantitativo de servidores para laborarem como peritos (no Contencioso Administrativo)

Tributário) e de auditores fiscais, na atividade de fiscalização de tributos estaduais e lançamento tributário, quando for o caso.

A salientar, todavia, a distinção assaz pertinente aos misteres de cada qual: um que exerce atividade de fiscalização de tributos; outro que elabora laudos periciais, trabalhos tão distintos quanto específicos.

Conclusivamente, não se pode olvidar em exigir que peritos, por seus Laudos, por mais abalizados que se nos apresentem, possam ou venham encerrar verdadeiras auditorias fiscais, lançamentos tributários, sob pena de estarem usurpando suas atribuições, posto que não podem, enquanto estiverem no exercício da atividade (de perito), proceder em lançar tributos, como vezes várias tem se referido inclusive o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Deve o Perito, em suas atribuições, e em princípio, quando da elaboração de laudos, quedar-se ao seu mister, adstrito, sem exame de mérito, em responder de modo objetivo aos quesitos que lhe forem submetidos.

Entretanto, sabe-se mui bem que os peritos que militam no CONAT são conceituados profissionais, experientes e conhecedores da seara fiscal-tributária, e que pelo manuseio de processo, muitas vezes, verificam a imprecisão e a falta de clareza dos quesitos que lhe foram submetidos aos quais deve especificamente se referir, respondendo-os. Mas em havendo – e quase sempre há - no petítório o quesito genérico para “trazer outras informações necessárias ao completo deslinde da questão”, deverá por sua responsabilidade republicana e social, trazer à lume informações, dados e considerações não solicitados e que têm conhecimento e podem, dos autos, inferir, de modo a subsidiar o julgamento, em prestígio inclusive aos Princípios da **Economia e Celeridade Processual**, e o da **Verdade Material**, evitando procrastinações decorrentes de novos pedidos (de perícia) interpostos e, culminando em julgamentos mais e mais seguros, e decisões justas e acertadas.

Após tais considerações, e por todo o exposto, pelo que dos autos constam, não restou aos que proferem, em qualquer das instâncias administrativas, necessária segurança para aferir da precisão do levantamento fiscal, realizado,

nem das providências periciais em tablado. O julgador, o conselheiro não estão adstritos, vinculados ou subordinados aos laudos em alusão.

Todo o crédito e respeito as inflexões de lavra das Orientadoras da CEPED,  
- anterior e atual - de que:

**1. “A quantidade e complexidade de itens envolvidos na autuação, após a emissão do segundo laudo pericial, podem ainda restar dúvidas, dificultando a conclusão por parte da autoridade julgadora”.**

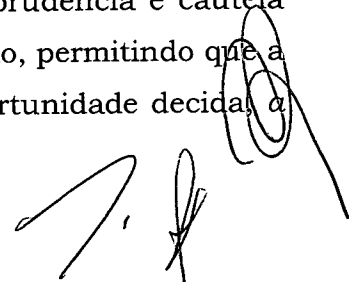
1.

**2. “Para o atendimento do pedido de perícia tornar-se-ia necessário realizar um trabalho completo de auditoria fiscal, digitando nota a nota e não um trabalho pericial”.**

Não há como aferir, *data máxima vênia*, da liquidez e certeza do crédito tributário em reclamo, devendo, a falta de convicção de quem efetua julgamento, conduzir a nulidade do procedimento.

Poder-se-ia vislumbrar se a dúvida não remeteria de plano ao exame de mérito e decidir pela *improcedência* da autuação, à luz do art. 112 do *Código Tributário Nacional*. Apressamo-nos em considerar que não é sob essa ótica que se deve examinar, *data venia*, pois somente com a mesma convicção e certeza que conduz o julgador, o conselheiro em dizer que uma autuação é procedente, deverá também prevalecer, na mesma convicção de que outra autuação é improcedente.

Se no caso dos autos não há quem possa ter plena convicção da certeza da procedência nem também ter a plena convicção e certeza da improcedência, assenta a dúvida que remete o agente público ao dever de prudência e cautela própria dos julgadores, em nulificar o procedimento instaurado, permitindo que a Administração Tributária, em exame de conveniência ou oportunidade decida, *a posteriori*, determinar ou não a repetição/revisão do ato.



E elementar que o encargo probatório é cometido ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na expressão do art. 333 do *Código de Processo Civil*, cujas disposições se aplicam supletivamente ao *processo administrativo tributário*, como estabelece a Lei Processual Administrativo Estadual/Ce., sob o signo do nº 12.732/97.

Nesse cotejo, no lançamento tributário, o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário, compelindo-o a comprovação da existência de todos os elementos componentes do fato tributário, eis que as elaborações doutrinárias demonstram com acerto quanto à negação da inversão do ônus da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração Tributária de provar os fatos que afirma.

Calha lembrar que o ordenamento jurídico-tributário estadual estabelece formalidades de apuração e aplicação de penalidades, como se deduz do art. 118 da Lei nº 12.670/96.

**“Art. 118.** A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)”

### **EX-POSITIS,**

Voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, confirmando a decisão exarada em 1a. Instância, à razão do que emana o art. 32 da Lei nº 12.732, de 1997, c/c o art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos termos expendidos no respeitável *Parecer* de lavra da competente e dedicada estagiária Isabella Lima de Oliveira, da *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário* cearense, assistida pelo eminente Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, que, por seus motivos fáticos e jurídicos, adotou o respectivo *Parecer*.

É o voto.



## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Célula de Jugamento de 1ª Instância** e recorrido **Coats Corrente Ltda.**,

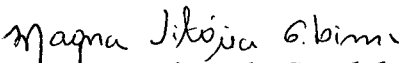
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória -  **nulidade**  -, exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para manifestar-se em contra-razões ao recurso oficial o representante legal da recorrida, Dr. Benoni Vieira da Silva.

**Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, em Fortaleza, aos 21. de...25..... de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

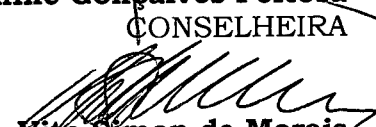
PRESENTE:

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA-Revisora

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO